

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

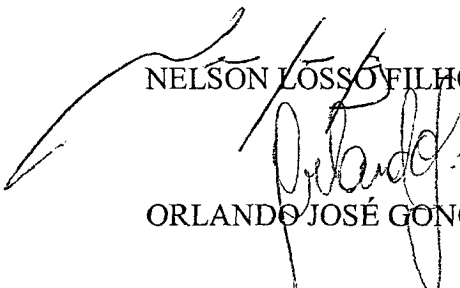
Processo nº 10909.000713/2005-16
Recurso nº 344.916 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.303 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Impugnação - Exclusão do SIMPLES
Recorrente POUSADA CARACOL LTDA. ME
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

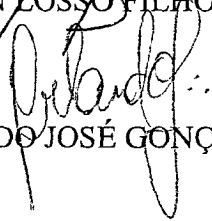
SIMPLES - EFEITOS DA EXCLUSÃO

Os efeitos da exclusão da empresa do Simples, devido às vedações impostas pelo art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Presentes os seguintes Conselheiros: Nelson Lóssó Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata o presente processo da exclusão de ofício da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo de fls. 96, o qual teve fundamento no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, surtindo seus efeitos a partir de 01.01.2002, conforme art. 15 e 16 do mesmo diploma legal.

Tal exclusão foi decorrente da constatação da sócia Valdete Alves de Souza Backes (CPF 232.543.199-15) participar com mais de 10% das cotas da empresa Instelma Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 78.782.042/0001-19) e a receita bruta ter ultrapassado o limite legal no ano-calendário de 2001.

Inconformada com a exclusão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/10), alegando, em síntese, que:

- a referida sócia possuía apenas 5% do capital social da empresa Recorrente, sendo que a opção pelo SIMPLES em 01/02/1998 se deu pelo errôneo entendimento de que a porcentagem descrita no inciso IX, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 se relacionava à pessoa jurídica optante, como nos casos dos incisos XVI e XVII do mesmo artigo;

- o silêncio administrativo resultou em aceitação tácita da opção feita até a data do Ato Declaratório Executivo, não podendo surtir efeitos retroativos, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica;

- os efeitos da exclusão só podem ser a ela imputados a partir do mês subsequente ao que lhe foi dada ciência do Ato Declaratório Executivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte ao constatar que os questionamentos restringiram-se apenas aos efeitos da exclusão e não a seus motivos, resultando assim ementando seu voto:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

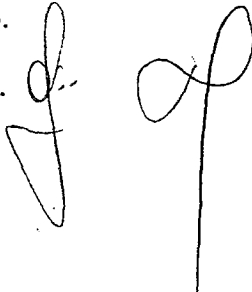
Ano-calendário: 2002

EFEITOS DA EXCLUSÃO

Os efeitos da exclusão da empresa do Simples, devido às vedações impostas pelo art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Cientificada da mencionada decisão em 26/03/2009, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 23/04/2009 (fls. 167/177), reiterando as razões já esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' followed by a loop and a vertical line.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Turma.

De fato, a Recorrente não se insurgiu contra a exclusão do SIMPLES, mas tão somente contra seus efeitos, por entender que a Administração Pública foi omissa ao deixar transcorrer mais de 5 anos sem se pronunciar a respeito da vedação de seu enquadramento no SIMPLES, impondo verdadeira punição à Recorrente que agiu de boa-fé durante todo esse período.

Contudo, não prosperam os argumentos trazidos à baila pela Recorrente, tendo em vista que é facultada ao contribuinte a opção pelo SIMPLES, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação de regência. Neste sentido, a norma elenca de maneira clara e explícita as hipóteses que vedam a opção pelo SIMPLES, cabendo ao próprio contribuinte averiguar o seu correto enquadramento.

No caso em tela, a Recorrente, como por ela mesma reconhecido, incorreu em hipótese cuja opção pelo SIMPLES é vedada, ou seja, possuía sócia com participação em mais de 10% do capital de outra empresa e ultrapassou o limite legal da receita bruta global.

Indubitável, portanto, a vedação da opção pelo SIMPLES feita pela Recorrente, ainda que o tenha feito sob o auspício da boa-fé, pois, como bem salientado pela decisão de 1ª instância, *“manter-se na condição de optante em situação que se configura como vedada, inadvertidamente ou não, implica em assumir as conseqüências deste ato e consiste em responsabilidade apenas da empresa”*.

Quanto aos efeitos da exclusão, também não prospera a pretensão da Recorrente para que esses ocorram a partir do mês subsequente ao que lhe foi dada ciência do Ato Declaratório Executivo.

Isto porque, o legislador ordinário estabeleceu no art. 15, da Lei nº 9.317/96 o momento a partir do qual a exclusão do SIMPLES surte efeito, de acordo com cada uma das hipóteses de exclusão.

Para o caso em tela, em que foi infringido o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, aplica-se a regra prevista no art. 15, inciso II, do mesmo diploma legal (com a redação dada pela MP nº 2.158-35 de 24/08/2001), cujo art. 24 da Instrução Normativa nº 355/2003, vigente à época do Ato Declaratório Executivo, fixava os efeitos da exclusão a partir

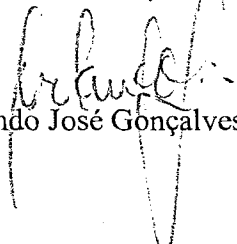
de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tivesse ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão fosse efetuada a partir de 2002.

Diante de expressa previsão legal e da subsunção do fato à norma, não subsiste a arguição da Recorrente.

Portanto, sou por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o validade do ato declaratório de exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010


Orlando José Gonçalves Bueno